



## CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 007/2021

LOCADOR: MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS FRANÇA LOCATÁRIA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ENDEREÇO: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.172, BAIRRO CERÂMICA DESTINAÇÃO: INSTALAÇÃO DO GABINETE DO VEREADOR ISMAEL MACHADO

VIGÊNCIA: 05.04.2021 A 05.04.2022

VALOR MENSAL: R\$ 1,450,00

A Câmara Municipal de Rio Branco, Acre, doravante denominada LOCATÁRIA, 
órgão do Poder Legislativo com sede à Rua 24 de janeiro nº 53 – Seis de Agosto, 
inscrita no CNPJ sob o nº 04.035.143/0001-90, neste ato representada por seu 
Presidente, Vereador Manoel Jose Nogueira Lima, brasileiro, militar, portador do 
RG Poder de CPF Residente e domiciliado nesta Cidade e 
pelo seu Primeiro Secretário. Vereador António Lira de Morais, brasileiro, casado, 
portador do RG RESIDENTE SSP/AC e CPF RESIDENTE residente e 
domiciliado nesta Cidade, e o Sr. MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS FRANÇA, 
inscrito no CPF RESIDENTE doravante designado LOCADOR, tendo em vista 
o constante no procedimento administrativo nº 1266/2021 e em observância às 
disposições da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93, resolvem celebrar o presente 
Termo de Contrato, mediante as cláusulas a seguir enunciadas.

# 1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

- 1.1 Este contrato tem por objeto a locação do imóvel situado no AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2.172, BAIRRÓ CERÂMICA, no Município de Rio Branco/AC, para fins de instalação do gabinete do vereador ISMAEL DOS SANTOS MACHADO, não podendo ser mudada a sua destinação sem o consentimento expresso do locador.
- 1.2 A contratação é formalizada com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, o qual autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precipuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, desde que observada a compatibilidade com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

# 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

2.1 O LOCADOR é obrigado a:

I – entregar ao LOCATÁRIO o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina e na data fixada neste instrumento.

10



II – garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
 III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel

IV – responder pelos vícios e defeitos anteriores à locação;

 V – fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias a este pagas, vedada a quitação genérica.

VI – pagar as taxas de administração imobiliária e de intermediações, se existirem.

VII – pagar os impostos e taxas, e airida o prêmio de seguro contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, inclusive o prêmio de seguro complementar contra fogo, caso ocorra um sinistro dessa natureza;

VIII – pagar as despesas extraordinárias de condomínio, al se incluindo todas aquelas que não se refiram a gastos rotineiros de manutenção do edifício, especialmente as enumeradas no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.245/91;

 IX - entregar, em perfeito estado de funcionamento, o sistema hidráulico e a rede elétrica;

 X – manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de contratação;

 XI - informar quaisquer alterações na titulandade do imóvel, inclusive com apresentação do documento correspondente.

# 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

# 3.1. A LOCATÁRIA e obrigada a

I – pagar pontualmente o aluguel;

 II – servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;

III – restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal e aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior,

 IV - realizar vistoria no imóvel antes da entrega das chaves, para fins de verificação minuciosa de seu estado, fazendo constar do Termo de Vistoria os eventuais defeitos existentes

 V – levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

VI – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel ou nas suas instalações provocados por si ou seus agentes.

ò



VII – entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais de sua responsabilidade, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, LOCATÁRIO;

 VIII – pagar as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, gás, água e esgoto, bem como serviço de telefonia ou outros meios de comunicação,

- IX permitir a vistoria do imóvel pela LOCADORA ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245/91;
- X pagar as despesas ordinárias de condomínio, entendidas como tais aquelas necessárias à conservação e manutenção do imóvel, notadamente as enumeradas no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.245/91;
- XI consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo da LOCADOR, sendo assegurado à LOCATÁRIA o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias ou a rescindir o contrato caso ultrapassem trinta dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245/91;
- XII não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR, salvo as adaptações consideradas convenientes ao desempenho de suas atividades.
- 3.2. Os vícios e/ou defeitos que não constarem no Termo de Vistoria feito na devolução do imóvel serão de responsabilidade do LOCADOR.
- 3.3. Quando da devolução do imóvel, o LOCATÁRIO poderá efetuar, em substituição a realização de reparos, pagamento a título de indenização, com base em termo de vistoria a ser confrontado com aquele realizado no início da locação, desde que existam recursos orçamentários para tanto, que tal providência seja aprovada pela autoridade competente, além da concordância do LOCADOR, inclusive quanto ao valor devido.
- 3.3.1. Caso a LOCATÁRIA resolva realizar os serviços, ficará desobrigada do pagamento do aluguel pelo período necessário à realização dos reparos, desde que não superiores a 15 (quinze) dias.

# 4. CLÁUSULA QUARTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

- 4.1. As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pela LOCADORA, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245/91 e o artigo 578 do Código Civil.
- 4 1.1. A LOCATÁRIA fica desde já autorizada a fazer, no imóvel locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.
- 4.2. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, tapetes, etc., poderão ser retiradas pela LOCATÁRIA, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido com os seus respectivos acessórios.

ALA)

3





# CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

- 5.1. O prazo de locação será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por Iguais e sucessivos períodos, se as partes assim acordarem.
- 5.2. Os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega das chaves, mediante Termo, precedido de vistoria do imóvel.
- 5.3 A prorrogação do contrato deverá ser precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de avaliação imobiliária por órgão municipal com competência para tanto, pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.
- A prorrogação deverá ser promovida mediante celebração de Termo Aditivo.
- 5.5. Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabiveis por descumprimento do dever contratual.
- 5.6. Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245/9, ficando desde já a locatária autorizada a proceder a averbação deste instrumento na matricula do imóvel junto ao Registro de Imóveis competente.
- 5.7. Na hipótese de ser o locador pessoa física, sua morte acarreta a transmissão da locação aos herdeiros, não repercutindo no prazo de vigência do contrato.

## CLAUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO DO ALUGUEL

- 6.1. O valor mensal do aluguel é de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo um total anual de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais).
- 6 2. O aluguel vencerá no dia 30 (trinta) de cada mês, devendo ser pago em até 5 (cinco) dias úteis do mês posterior ao vencido, desde que o recibo locaticio, ou documento de cobrança correspondente, tenha sido apresentado pelo LOCADOR com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.
- 6.3. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pelo LOCADOR, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
- 6.4. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a

Aid

# 5





comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

- 6.5. Antes do pagamento, a LOCATÁRIA verificará a regularidade fiscal e trabalhista do LOCADOR através das certidões indicadas no art. 29 da Lei n. 8.666/93.
- 6.6. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 6.7. Nos dois primeiros meses do exercício orçamentário, em virtude da possibilidade de atraso na abertura e distribuição do orçamento, no registro de empenho ou de outras providências de ordem administrativa, não ocorrerá mora da LOCATÁRIA, sendo-lhe facultado pagar os aluguéis vencidos durante o 3º (terceiro) mês.
- 6.8 Ressalvado o disposto no item anterior, nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o LOCADOR não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela LOCATÁRIA, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado.

I = (TX) I = (6/100)

1 = 0.00016438

365

TX = Percentual da taxa anual = 6%

- 6.9 As despesas ordinárias do condomínio, bem como os encargos locatícios incidentes sobre o imóvel (água e esgoto, energia elétrica, tributos, etc.), cujo pagamento tenha sido atribuído contratualmente a LOCATÁRIA, serão suportadas proporcionalmente, em regime de rateio, a partir da data do efetivo recebimento das chaves e liberação do imóvel para uso.
- 6.9.1 O acerto desta proporção se dará na primeira parcela vencível da despesa após a data de entrega das chaves, pagando LOCADOR e LOCATÁRIO suas respectivas partes da parcela. Caso a LOCATÁRIA a pague na integralidade, a parte de responsabilidade do LOCADOR será abatida no valor do aluguel do mês subsequente. A mesma proporção também será observada no encerramento do contrato, promovendo-se o acertamento preferencialmente no pagamento do último aluguel.
- 6.10. Assinado o contrato e não ocorrendo a liberação imediata do imóvel em razão de reformas e reparos por parte do LOCADOR, não será devido o pagamento do

And

AL -9





aluguel referente a esse período, bem como de possíveis encargos incidentes sobre o imóvel que tenham ficado a cargo da LOCATÁRIA (água, energia elétrica, tributos) até a entrega efetiva do imóvel.

- 6.10.1. Após a entrada no imóvel, sendo necessárias a realização de reformas e reparos pelo LOCADOR com duração superior a dez dias, a LOCATÁRIA terá direito ao abatimento do aluguel proporcional ao periodo excedente, conforme prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.245/91.
- 6.11 A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada neste Termo de Contrato.

# 7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1 As despesas decorrentes da presente contratação as despesas correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho: 001 001 20010000 - Administração da câmara Municipal

de Rio Branco

Elemento de despesa: 3.3.90.36.00

Fonte: 01

## 8. CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE

- 8.1 Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, mediante a aplicação do Índice Geral de Preços Mercado IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas FGV, ou outro que venha substituí-lo, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados da data de início da vigência do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.
- 8.2 O reajuste, decorrente de solicitação do LOCADOR, será formalizado por apostilamento, salvo se coincidente com termo aditivo para o fim de prorrogação de vigência ou alteração contratual.
- 8.3. Se a variação do indexador adotado implicar em reajuste desproporcional ao preço médio de mercado para a presente locação, o LOCADOR aceita negociar a adoção de preço compatível ao praticado no mercado local.

# 9. CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

- 9.1. A fiscalização do presente Contrato será exercida por um representante da LOCATÁRIA, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso de sua execução.
- 9.2. O fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das

Ass

6





faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

- 9.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.
- 9.4. O LOCADOR poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

## 10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

10.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8 666/93.

# 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1 A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados neste instrumento, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de.
- a advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

#### b. multa:

- b.1 moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, injustificado, sobre o valor mensal da locação;
- b.2 compensatória de 3% (três por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial de obrigação assumida.
- c. suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, pelo prazo de até dois anos.
- d declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a LOCATÁRIA pelos prejuízos causados.
- 11.2 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- 11.3. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas que, em razão do presente contrato.
- 11.3.1. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;





- 11.3.2 Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a LOCATÁRIA em virtude de atos ilícitos praticados.
- 11.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.
- 11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à LOCATÁRIA, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.6 As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Divida Ativa e cobrados judicialmente.
- 11.7. A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta dias) do recebimento da comunicação enviada pela LOCATÁRIA.

## 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

12.1. Consoante o art. 45 da Lei nº 9.784/99, a Administração poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir ocorrência de dano de dificil ou de impossível reparação.

# 13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 13.1. A LOCATÁRIA poderá rescindir este Contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- 13.1.1 A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidas à LOCATÁRIA, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das penalidades previstas neste instrumento.
- 13.1.2 Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência das hipóteses enumeradas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das previstas nos incisos VI, IX e X, que sejam aplicáveis a esta relação locaticia.
- 13.2.3 Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa do LOCADOR, a LOCATÁRIA a ressarcirá dos prejuizos regularmente comprovados que houver sofrido
- 13.2.4 Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

-

ALD SE





- 13.2.2.5. Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que esta não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a um aluguel, segundo a proporção prevista no artigo 4" da Lei n" 8.245/91, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.
- 13.3. Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, alagação, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.
- 13.4. O procedimento formal de rescisão terá inicio mediante notificação escrita, entregue diretamente à LOCADORA ou por via postal, com aviso de recebimento.
- 13.5. Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- 13.6. O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso.
- 13.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos:
- 13.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 13.6.3. Indenizações e multas.

# 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONCESSÕES UNILATERAIS OU RECÍPROCAS E DOS CASOS OMISSOS

- 14.1. Quaisquer tolerâncias ou concessões dadas por uma parte a outra não importarão alteração, acréscimo ou revogação das disposições deste contrato, não lhes criando quaisquer direitos ou ônus, configurando mera liberalidade, salvo expressa previsão em contrário.
- 14.2. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas clausulas deste contrato reger-se-ão pelas disposições contidas na Lei nº 8.245/91 e na Lei 8.666/93, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

# 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

15.1 Cabe a LOCATÁRIA providenciar a publicação do extrato deste contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

## 16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

16.1 Fica eleito o foro da Comarca de Rio Branco/AC, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer guestões oriundas do presente contrato.

A STATE OF THE STA



F 2 8

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio Branco/AC, 05 de abril de 2021.

Manoel Jose Nogueira Lima

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco LOCATÁRIO

Antônio Lira de Morais

1º Secretário da Camara Municipal de Rio Branco.

LOCATARIO

Márcio Júnior dos Santos Franca

LOCADOR